



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06087/11

CONSULTA. *Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Consulente: Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira. Qualificação de Organização Social. Exigência de Lei de iniciativa de cada Ente Estatal. Impossibilidade de celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada por outro Estado.*

PARECER NORMATIVO - PN - TC 0012/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, na pessoa de sua Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, questionando sobre a aplicação da Lei 9.637/98, especificamente o artigo 1º da referida lei, nos seguintes termos:

1. É necessário qualificar organização social, já qualificada em outra Unidade da Federação através de Lei, mediante edição de Lei própria pelo Ente que pretende firmar contrato de gestão?

2. Estando a Organização Social qualificada através de Lei em outra Unidade da Federação, não se apresenta por suficiente tão somente a celebração de contrato de gestão?

A Consultoria Jurídica deste Tribunal verificou que a presente Consulta preenche os requisitos exigidos no art. 176, incisos I, II, III e IV do Regimento Interno, eis que versa sobre dúvida na aplicação de disposições legais e regulamentares pertinentes à qualificação de Organizações sociais, objetivando a celebração do Contrato de Gestão.

Quanto aos quesitos formulados pela consulente, opinou no sentido de que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) O Poder Executivo Municipal, se pretender instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o Programa de Publicização, deverá enviar Projeto de Lei de sua iniciativa, recepcionando, no que couber, a Lei nº 9.648/98,

posto não ser esta de caráter nacional auto aplicável às demais Unidades Federadas;

2) Assim instrumentalizado, o Poder Executivo estará em condições de celebrar Contrato de Gestão com Organizações Sociais.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que, após exame da matéria, concluiu que a Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, pode e deve servir de parâmetro para os Estados e Municípios, todavia, ela é restrita ao âmbito federal e não alcança todos os Entes da Federação, por não ser uma norma de cunho geral, nacional, como é a Lei que rege os procedimentos licitatórios.

Salientou, ainda, o Órgão Técnico que, no tocante aos aspectos financeiros, a Lei nº 9.637/98 preceitua que uma Entidade qualificada como Organização Social (OS) pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, goza de presunção de legitimidade e pode receber os recursos/créditos previstos no orçamento, e bens públicos para o fiel cumprimento do contrato de gestão, ressalvando, contudo, que haja reciprocidade e que a legislação local não contrarie os preceitos da referida Lei.

Quanto ao aspecto legal, a Auditoria ratificou o posicionamento da Consultoria desta Corte de Contas, qual seja o de que a qualificação de uma Organização Social (OS) passa necessariamente pela habilitação pelo Poder Executivo de cada Ente da Federação. Estes por sua vez formularão as diretrizes governamentais (Plano de Trabalho) em consonância com as demandas da Sociedade discriminando responsabilidades e obrigação do Poder Público e da Organização Social.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após ratificar as observações advindas da CONJUR, opinou pelo conhecimento da consulta e pela resposta à Consultante nos termos do Parecer CJ-ADM nº 013/2011.

Inicialmente agendado para a sessão do dia 02/08/2011, o presente processo foi retirado de pauta em virtude de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na sessão do dia 17/08/2011, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes proferiu o seu voto de vista em consonância com o voto do Conselheiro Relator, Arthur Paredes Cunha Lima, exposto adiante.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a matéria alvo da Consulta atende as exigências do art. 175 e do art. 176 e respectivos incisos, ambos do Regimento Interno do TCE-PB, passando este Relator a evidenciar os aspectos contidos no cerne das dúvidas suscitadas pela consultante.

É na Lei Ordinária Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que repousam as regras relativas à qualificação de entidades como Organizações Sociais e sobre o Programa Nacional de Publicização. Saliente-se, portanto, a abrangência Federal da

supracitada Lei, isto é, o seu campo de aplicação restringe-se à esfera da União, conquanto seus dispositivos sirvam e têm servido de luz a clarear a edição de leis locais, no âmbito Estadual e Municipal.

E não poderia ser diferente, ante o sistema centrífugo que caracteriza a nossa Federação, mas que impõe, ao mesmo tempo, que cada Ente Estatal faça as adaptações necessárias ao atendimento das respectivas políticas públicas, em consonância com o Planejamento Orçamentário e as exigências de seus cidadãos.

Feitas estas linhas introdutórias, não se pode olvidar que as Organizações Sociais revestem-se de características próprias, eis que representam um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorção de atividades publicizáveis, ou seja, é uma forma de propriedade pública não-estatal, constituídas pelas associações civis sem fins lucrativos, orientadas diretamente para o atendimento de interesse público. É à luz deste escopo que reside a resposta às indagações formuladas pela Consulente, posto que a parceria firmada entre o Estado e a sociedade via Organizações Sociais demanda um Controle Estratégico por parte do primeiro visando a correta execução do contrato de gestão firmado entre os atores envolvidos. E estes atores devem guardar relação com o seu público, com a sua platéia, vale dizer, com os interesses de suas comunidades locais, que, apesar de inseridas num contexto maior, o território nacional, guardam características específicas, que refletem tanto qualitativamente quanto quantitativamente na elaboração de seus próprios orçamentos.

É por este motivo que, guardadas as proporções, um Poder Executivo local não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98, devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o seu Programa de publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98.

Quanto ao Contrato de Gestão, é de bom alvitre lembrar que este instrumento decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo às Associações Civis que preenchem os requisitos exigidos na Lei criada especificamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do meio ambiente, ou ao ensino e à pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de verbas previamente discriminadas e estipuladas nos Instrumentos de Planejamento (LOA; LDO; PPA).

Tem-se, portanto, que as questões suscitadas pela consulente complementam-se, isto é, estão intimamente atreladas, vale dizer, não há como celebrar isoladamente um Contrato de Gestão sem antes haver Associações Civis qualificadas como Organizações Sociais pelo Ente Estatal interessado em implementar a transição de atividades estatais para o chamado Terceiro Setor.

Desta forma, corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial e com o Parecer da CONJUR, este Relator dá conhecimento a presente consulta, e em resposta aos quesitos formulados pela Secretaria

Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, na pessoa de sua Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, **vota** nos seguintes termos:

1) O Poder Executivo Municipal não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98, devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o seu Programa de publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98;

2) O Contrato de Gestão é instrumento que decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo às Associações Cívicas que preencham os requisitos exigidos na Lei criada especificamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do meio ambiente, ou ao ensino e à pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de verbas previamente discriminadas e estipuladas nos Instrumentos Próprios de Planejamento (LOA; LDO; PPA).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06087/11, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, na pessoa de sua Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, questionando sobre a aplicação da Lei 9.637/98, especificamente o artigo 1º da referida lei, e,

CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, **DECIDEM**, na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que:

1) O Poder Executivo Municipal não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98, devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o seu Programa de publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98;

2) O Contrato de Gestão é instrumento que decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo às Associações Cívicas que preencham os requisitos exigidos na Lei criada especificamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do meio ambiente, ou ao ensino e à

pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de verbas previamente discriminadas e estipuladas nos Instrumentos Próprios de Planejamento (LOA; LDO; PPA).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de Agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB